



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.988 - BA (2014/0082983-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 4A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 5A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 1A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 13A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 10A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA 28A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA POLINTER - DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA
PACIENTE : PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO COLETIVA EM BENEFÍCIO DE GRUPO DE PRESOS PROVISÓRIOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA QUE SOFRE OU ESTÁ AMEAÇADA DE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO EM SUA LIBERDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'A'. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, a Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou **habeas corpus** em razão da *"irregular, absurda e desumana situação de um elevado número de pessoas, que, na qualidade de presos provisórios, encontravam-se sem qualquer dignidade custodiadas nas carceragens das Delegacias de Polícia da Capital baiana, quando, supondo-se possível e necessárias as suas prisões, deveriam permanecer abrigadas em Unidades Prisionais próprias [...]"* (fl. 233, e-STJ).

II - O eg. Tribunal **a quo**, ao julgar o agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu liminarmente o **writ** lá impetrado, destacou que a impetrante deixou *"de atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 654, do Código de Processo Penal, que condiciona o conhecimento do presente tipo de ação, dentre outras coisas, à indicação individualizada dos custodiados que estariam a sofrer*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por cerceamento indevido do seu direito de locomoção/liberdade" (fl. 211, e-STJ).

III - Nos termos do art. 654, § 1º, alínea 'a', do Código de Processo Penal, a petição de **habeas corpus** deve indicar o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção.

IV - A ausência de individualização da situação narrada na inicial torna insuscetível de conhecimento a impetração. Ausência de qualquer ilegalidade no v. acórdão recorrido. Precedentes deste eg. **STJ** (AgRg no RHC 40.334/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 16/9/2013, **v.g.**)

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.988 - BA (2014/0082983-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** interposto pela Defensoria Pública da Bahia em face de v. acórdão proferido pelo eg. Órgão Pleno do col. Tribunal de Justiça daquele Estado, que, em sede de agravo regimental, manteve a r. decisão que indeferiu liminarmente o **writ** lá impetrado.

Destaco a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. PACIENTES INDETERMINADOS. INTEGRALIDADE DOS CUSTODIADOS EM DELEGACIAS DA CIDADE DE SALVADOR- BA. PETIÇÃO INICIAL REQUISITOS DO ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'A', DO CPP. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS CUSTODIADOS QUE ESTARIAM A SOFRER CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR CERCEAMENTO DE INDEVIDO DO SEU DIREITO DE LOCOMOÇÃO/ LIBERDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como consignado na decisão agravada, em sua exordial, deixou a Impetrante de atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 654, do Código de Processo Penal, que condiciona o conhecimento do presente tipo de ação, dentre outras coisas, à indicação individualizada dos custodiados que estariam a sofrer constrangimento ilegal por cerceamento indevido do seu direito de locomoção/liberdade.

2. Para que se constate que a prisão decretada é ilegal, é necessário que se demonstre, sim, que a medida cautelar revela-se desnecessária em face do delito supostamente cometido pelo paciente, o qual deve, como consequência lógica, ser devidamente individualizado. Precedente do STJ.

3. O direito (individual) dos custodiados a não permanecerem encarcerados em delegacias por período superior a cinco dias ou em locais já superlotados, conforme Portarias juntadas aos autos, não pode prevalecer sobre um direito social coletivo consistente na segurança pública, não havendo dúvidas de que a ordem de soltura dos presos não se apresenta como solução plausível, ensejando o agravamento do senso de impunidade, encorajando a prática de novos delitos e descrédito da população nos poderes constituídos.

4. O pedido meritório aqui posto foi lançado de forma deveras genérica, pugnando-se pela libertação de todos os detidos na 4ª Delegacia Territorial; na Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes; na 5ª Delegacia Territorial; na 1ª Delegacia Territorial; na Delegacia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especializada de Furtos e Roubos; na 13ª Delegacia Territorial; na 10ª Delegacia Territorial; na 28ª Delegacia Territorial; na Delegacia de Polícia Interestadual (polinter); na Delegacia de Proteção aos Turistas; e na Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, o que impede o conhecimento da ordem.

5. Recurso improvido” (fls. 210-213, e-STJ).

No presente recurso, a Defensoria Pública do Estado da Bahia reitera os termos da original impetração. Aponta a *"irregular, absurda e desumana situação de um elevado número de pessoas, que, na qualidade de presos provisórios, encontravam-se sem qualquer dignidade custodiadas nasarceragens das Delegacias de Polícia da Capital baiana, quando, supondo-se possível e necessárias as suas prisões, deveriam permanecer abrigadas em Unidades Prisionais próprias, destinadas aos seus recolhimentos [...]"* (fl. 233, e-STJ).

Relata tratar-se de *"uma lista composta de aproximadamente 500 (quinhentas) pessoas, diariamente retroalimentado, cujos nomes alteram-se conforme a movimentação e soltura dos presos [...]. Grupo de pessoais, pois, determinável [...] em caótica situação, a quem os direitos mínimos existenciais estão sendo negados [...]"* (fl. 234, e-STJ).

Requer, ao final, a reforma do v. acórdão questionado *"concedendo o pronto relaxamento da prisão em favor dos presos provisórios custodiados nas delegacias identificadas na inicial à disposição do 1º Juízo da 1ª Vara do Juri da Comarca de Salvador e, subsidiariamente, aplicação de cautelar diversa da prisão preventiva, para as pessoas que permanecem custodiadas [...]"* (fl. 257, e-STJ).

Não foi formulado pedido de medida liminar.

Ao se pronunciar, a douta Subprocuradora da República, em parecer acostado às fls. 270-279, manifestou-se *"pelo conhecimento e desproimento do recurso."*

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.988 - BA (2014/0082983-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COLETIVA EM BENEFÍCIO DE GRUPO DE PRESOS PROVISÓRIOS EM DELEGACIAS DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA QUE SOFRE OU ESTÁ AMEAÇADA DE SOFRER VIOLÊNCIA OU COAÇÃO EM SUA LIBERDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'A'. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - No caso dos autos, a Defensoria Pública do Estado da Bahia impetrou **habeas corpus** em razão da *"irregular, absurda e desumana situação de um elevado número de pessoas, que, na qualidade de presos provisórios, encontravam-se sem qualquer dignidade custodiadas nas carceragens das Delegacias de Polícia da Capital baiana, quando, supondo-se possível e necessárias as suas prisões, deveriam permanecer abrigadas em Unidades Prisionais próprias [...]"* (fl. 233, e-STJ).

II - O eg. Tribunal **a quo**, ao julgar o agravo regimental interposto em face da r. decisão que indeferiu liminarmente o **writ** lá impetrado, destacou que a impetrante deixou *"de atender aos requisitos legais estabelecidos no art. 654, do Código de Processo Penal, que condiciona o conhecimento do presente tipo de ação, dentre outras coisas, à indicação individualizada dos custodiados que estariam a sofrer constrangimento ilegal por cerceamento indevido do seu direito de locomoção/liberdade"* (fl. 211, e-STJ).

III - Nos termos do art. 654, § 1º, alínea 'a', do Código de Processo Penal, a petição de **habeas corpus** deve indicar o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção.

IV - A ausência de individualização da situação narrada na inicial torna insuscetível de conhecimento a impetração. Ausência de qualquer ilegalidade no v. acórdão recorrido. Precedentes deste eg. STJ (AgRg no RHC 40.334/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 16/9/2013, v.g.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No caso dos presentes autos, ainda que se reconheça a relevância da questão social abordada, tenho que o recurso não pode ser provido, pois não há, em nenhum momento, qualquer individualização ou exposição de situação concreta apta a justificar a impetração do remédio constitucional do **habeas corpus**.

Com efeito, nos termos da legislação processual vigente (**CPP**, art. 654, § 1º, 'a') "*a petição de **habeas corpus** conterà: a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação*".

As razões expostas na inicial da impetração e no recurso ordinário não individualizam qualquer situação particular, atual ou iminente, de coação ou ameaça à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, que pudesse ser examinada pelo eg. Tribunal **a quo**, pela via do **habeas corpus**.

Por isso, tenho por irretocável o v. acórdão recorrido, pois, na linha da manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República, "*a mera qualificação dos presos provisórios como integrantes de um 'grupo determinável', ligados por uma 'mesma situação de fato', não é suficiente para satisfazer a existência legal, inviabilizando o processamento e o julgamento do writ*" (fl. 275, e-STJ).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS "COLETIVO". PRESOS. INCÊNDIO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TRANSFERÊNCIA PARA OUTRAS COMARCAS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA REALIDADE DE CADA DETENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A espécie é de habeas corpus 'coletivo', em favor dos detentos que cumpriam pena em regime semiaberto no Presídio de Vacaria/RS, impetrado pela Defensoria Pública daquela Unidade Federativa, em razão da iminente transferência dos apenados para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecimentos prisionais de outras comarcas, tendo em vista a ocorrência de "incêndio que destruiu completamente as locações da casa prisional em que recolhidos".

2. *In casu*, afigura-se descabida a roupagem "coletiva" dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração.

3. Cabe ao impetrante a demonstração da realidade individualizada de cada detento, e não a mera alegação de que se encontram na mesma situação fática. Apesar de a impetrante ter indicado individualmente os apenados, não particularizou a necessidade de cada um, no caso concreto, de cumprimento da pena em prisão domiciliar.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC 303.061/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/11/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS "COLETIVO". PRESOS. AUSÊNCIA DE BANHO DE SOL. VIA INADEQUADA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1 - A espécie é de habeas corpus intitulado 'coletivo', em favor dos detentos dos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar de penitenciária do interior paulista, impetrado pela Defensoria Pública daquela Unidade Federativa, em razão das condições degradantes em que estão, especialmente no que concerne a falta de banho de sol.

2 - *In casu*, afigura-se em princípio descabida a roupagem 'coletiva' dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração.

3 - Ademais, o habeas corpus não é a via adequada a fazer com que o Poder Executivo cumpra a sua missão de 'prover os meios' necessários à boa execução das leis.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC 269.265/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 10/6/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COLETIVO. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTES INDETERMINADOS - TODOS OS CONDENADOS QUE VÊM CUMPRINDO PENA NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA II DE OSASCO/SP COM DIREITO AO REGIME SEMIABERTO - PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 654, § 1º, ALÍNEA "A", DO CPP. AUSÊNCIA.

1. Não se olvida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo sido o agente condenado ou promovido ao regime prisional semiaberto/aberto, constitui ilegalidade submetê-lo, ainda que por pouco tempo, a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado.

2. Entretanto, conforme ressaltei na decisão agravada, não se pode admitir habeas corpus coletivo, em favor de pessoas indeterminadas, visto que se inviabiliza não só a apreciação do constrangimento, mas também a expedição de salvo-conduto em favor dos supostos coagidos.

3. Com efeito, a teor do disposto no art. 654, § 1º, alínea 'a', do Código de Processo Penal, a petição de habeas corpus conterà o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação, vale dizer, a identificação de quem esteja sofrendo o alegado constrangimento ilegal.

4. Registro que não há obrigatoriedade legal de que se formule um único pedido de habeas corpus para cada paciente, podendo a impetração englobar duas ou mais pessoas, bastando que o cenário fático-processual de cada um dos interessados seja comum para viabilizar a concessão da medida. 5. Não obstante, a individualização dos vários pacientes é imprescindível, não bastando a qualificação dos supostos coagidos como um grupo determinável de sujeitos que se encontrem na mesma situação de fato.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no RHC 40.334/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 16/9/2013).

"HABEAS CORPUS. PEDIDO EM FAVOR DE PROFESSORES DO ESTADO, INDETERMINADOS, SOB FUNDAMENTO DE QUE ESTARIAM CERCEADOS EM SUA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ANTE A SUPRESSÃO DAS FERIAS DE INVERNO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO ART. 654, PARAGRAFO 1., A, DO CPP (IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE). MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DO HABEAS CORPUS, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO" (HC 1.411/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Assis Toledo**, DJ de 28/9/1992, p. 16434).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0082983-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.988 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00166531420138050000

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 4A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 5A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 1A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE FURTOS E ROUBOS
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 13A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 10A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA 28A DELEGACIA TERRITORIAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA POLINTER - DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO TURISTA
PACIENTE	: PRESOS CUSTODIADOS NA DELEGACIA DE REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.